

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCONY FONSECA IRINEU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021.03.16.0002

A empresa **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA**, sediada na Rua Vereador Aildo Mendes, 83 - Loteamento Samburá Quadra 11, Lote 28 - Bairro Santa Terezinha - CEP: 59.291-000, na Cidade de São Gonçalo do Amarante - Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o N.º 06.352.288/0001-40, neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **DÂMOCLES PANTALEÃO LOPES TRINTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Portador da RG. 001.507.069 - SSP/RN, inscrito no CPF, sob o N.º 075.585.383-00, residente e domiciliado à Av. Jaguarari N.º 4980, Condomínio Green Village, Casa 21, no Bairro Candelária, CEP: 59.064-500, na Cidade do Natal - Estado do Rio Grande do Norte, já qualificado nos autos do processo, da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021**, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei N.º 8666/93, e o item 19 subitem 19.1, do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com pedido de efeito suspensivo

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** indevidamente as licitantes **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no presente certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

DEVER DE SER ATRIBUÍDO O EFEITO SUSPENSIVO.

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109. § 2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a Recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais. Por outro prisma, requer, em tempo, a procedência do recurso, ora apresentado.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN, que declarou como HABILITADA no presente certame, as Empresas U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI carece que seja revista e REFORMADA, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento de habilitação dos Licitantes ocorreu no dia 31/08/2021, terça-feira, através do JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS No XXI - Nº 1310 - Carnaubais, Terça-feira, 31 de Agosto de 2021 - Departamento da Imprensa Oficial.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 05 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira nesta data: 09/09/2021, quinta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso,

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, Modalidade Concorrência, do TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.

Ocorre que as empresas: U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, e GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não detinham o comprometimento regular dos seus instrumentos de habilitação, conforme será aduzido topicamente na sequência desta irrisignação, devendo ser inabilitadas por apresentarem diversos vícios insanáveis.

1 - U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC NO BALANÇO PATRIMONIAL

2 - F E CEZARIO EIRELI
DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO - DMLP NO BALANÇO PATRIMONIAL

3 - DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME
DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC NO BALANÇO PATRIMONIAL

4 - GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC E DA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO - DMLP NO BALANÇO PATRIMONIAL

Veja, que o presente certame possui cláusula clara e expressa acerca da necessidade das licitantes apresentarem a sua QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, conforme Item 9.2.4 alínea a) do edital:

9.2.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do domicílio ou sede da proponente, contendo inclusive os Termos de Abertura e Encerramento assinados por Contador habilitado e com registro no CRC, indicando expressamente o número do livro e as folhas em que se encontra regularmente transcrito e que comprove a boa situação financeira da empresas, sendo vedada a sua substituição por balanços ou balancetes provisórios.

(...)

Cumprir registrar, Senhor Presidente que o artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto a fase de habilitação visa aferir (exclusivamente) se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva e não foi cumprida em sua integralidade pelo Sr. Presidente e membros dessa Comissão de Licitação.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação das empresas concorrentes.

Esse entendimento é ainda embasado pela Lei 8666/93, no Art. 41, no qual destaca:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Cabe salientar que as empresas, U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI **NÃO** apresentaram toda a documentação exigida no Edital para habilitação, nos termos do Item 9.2.4 alínea a), do Edital, quando apresentaram o seu **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do Exercício Financeiro de 2020, para comprovar a sua boa situação financeira, documentos esses que vieram em desconformidade com o solicitado no Edital.

Ora Sr. Presidente conforme o Edital, dentre os documentos arrolados para habilitação, havia a exigência de apresentar o Balanco Patrimonial e as **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** do ultimo exercício social, já exigível e apresentados na forma da lei.

Assim sendo a referida exigência está em consonância ao disposto na Lei 8.666/63.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Oportuno esclarecer que o balanço patrimonial tem sua origem no Livro Diário da empresa (art. 1180 do Código Civil), e cinge-se a um demonstrativo contábil que contém o valor dos bens, direitos e obrigações assumidas. É através da verificação dos ativos e passivos da empresa, formalizados no balanço patrimonial, que se evidencia sua situação econômica, sua saúde financeira, tornando-a apta, ou não, a contratar com a Administração.

O Código Civil impõe a utilização de um sistema de contabilidade que oportunize o levantamento anual do balanço patrimonial, bem como os resultados auferidos pela sociedade empresarial nesse interregno:

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento." (grifou-se).

Dessa forma, para a participação em processos licitatórios, um dos requisitos para qualificação econômico-financeira é a apresentação das **Demonstrações Contábeis** e Livros Diários escriturados e registrados na forma da legislação vigente.

Assim, para atender as exigências editalícias, especificamente O Item 9.2.4 alínea a) as empresas **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a empresa **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME** deveriam ter apresentado junto ao Balanço Patrimonial, A **DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC** já a empresa **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** deveria ter apresentado junto ao Balanço Patrimonial A **DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO - DMLP E A DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA - DFC** quanto a empresa **F E CEZARIO EIRELI** deveria ter apresentado junto ao Balanço A **DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO - DMLP**.

Além do mais observa-se que a empresa **F E CEZARIO EIRELI**, em seu Balanço Patrimonial no que diz respeito as **NOTAS EXPLICATIVAS**, apresentada, especificamente na Letra d) - Estoque, aparece o nome da Empresa **PJ CONSTRUTORA**, cujo conteúdo fala que: **A PJ CONSTRUTORA possui estoque/revenda/consumo no valor de R\$ 182.655,20**, invalidando tal documento ou seja não apresentou as Notas Explicativas em nome da sua empresa corretamente, ainda mais apresentou o seu Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis sem está autenticado pela **JUSCERN**, pois não juntou junto ao seu Balanço Patrimonial o Termo de Autenticação ou seja a sua **ASSINATURA ELETRONICA**, apenas apresentou a do **LIVRO DIARIO**. Pois para comprovar tal **ATO** precisaria ter juntado o documento com código de verificação, certificando que o **ATO** da empresa **F E CEZARIO EIRELI**, consta assinado digitalmente.

Embora seja de conhecimento público e possa transparecer em redundância, os processos licitatórios estão adstritos ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual em última análise, busca resguardar a necessária isonomia entre os participantes, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesta esteira fática, resta flagrante a violação ao edital no item 9.2.4 alínea a) promovida pelas licitantes **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, **F E CEZARIO EIRELI**, **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**, **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** tendo em vista que apresentaram o seu Balanço Patrimonial em desconformidade com o art. 31 da Lei 8.666/93 e as normas NBC TG 1000, item 3.17, e com o solicitado no Edital.

Dessa sorte, deve ocorrer a inabilitação das empresas, **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, **F E CEZARIO EIRELI**, **DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME**, **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** em função de não terem apresentado o balanço patrimonial na forma da lei e conforme o Edital.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Edital que norteia as Licitações proíbe que a Administração deixe de aplicar ao certame e aos licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no Edital.

Ensina-nos José Cretella Júnior em seu livro Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição (página 159) que:

" 51. Direito subjetivo público à observância do procedimento.
Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento.

Analisando cuidadosamente a legislação vigente que trata da matéria em epígrafe, observamos no Código Civil atual, matéria sobre a escrituração, da seguinte forma:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Insta consignar que cada tipo societário possui normas específicas e determinadas formalidades que também devem ser observadas na elaboração do balanço patrimonial, conforme previsto na Resolução CFC Nº 1.418/12, que aprovou as Normas Brasileiras de Contabilidade - ITG 1000 - Escrituração Contábil

Dito isso, impende observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não só da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.

A NBC TG 1000 é o novo nome da antiga NBC T 19.41 e refere a "Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas" - a qual também está em absoluta vigência.

NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. A citada norma, no que se refere as **Demonstrações Contábeis**, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis àquelas definidas no item 3.17, observem o que diz este trecho.

3.17 - O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

O Tribunal de Contas da União, em sua Cartilha de Licitações e Contratos assevera:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, **dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos**. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto".

Mais adiante na mesma publicação técnica (página 282) o autor escreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E comenta:

"O edital e a Administração a este vinculada

Em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste"- patere legem, quem fecisti-, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada."

Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento do i. Celso Antônio Bandeira de Mello:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 489).

Coadunando com este entendimento, preleciona o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A existência e observância destes preceitos basilares dão ao procedimento licitatório a sustentação e legalidade aos processos intentados, e a inobservância de tais princípios, em especial os atinentes à da estrita vinculação, finalidade e motivação, bem como a falta de probidade administrativa ensejam situações de fraude e corrupção situações contra legem em dissonância com o interesse público perseguido pelo certame.

Face ao princípio da vinculação ao edital, assim preleciona Carlos Ari Sunfeld:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na media em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador." (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994 - destacamos).

Outrossim, a igualdade entre as licitantes, princípio protegido pela Carta Magna e que integra o conceito da livre concorrência, se desatendido, na expressão de Hely Lopes Meirelles, "constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder" praticado pela Administração Pública.

Este princípio impõe que o processo licitatório, desde o início até o seu termo, não se despoje do seu caráter competitivo, a fim de transcorrer séria e legitimamente para atender ao interesse público, primando pela impessoalidade, pela impossibilidade de favoritismos, protecionismos e discriminações.

Assim, ensina o ilustre professor, Sérgio Vaz, in Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração, que:

"Pelo princípio da isonomia deve ser procurada a impessoalidade, sendo proibido ao poder público, ao realizar a licitação, a concessão de qualquer benefício ou discriminação para quem quer que seja. **Todas as condições impostas no processo licitatório devem ser a mesma para todos os concorrentes**". (página 41 -grifamos)

Como argumente preleciona Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, "na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim". (in obra citada, 17 a Edição, página 83).

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Segundo Hely Lopes Meirelles [1] "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado**. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes. Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvania de Pietro ao referir que [2] "Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório".

Maria Sylvania di Pietro evidencia, ainda, a circunstância de que [3] "quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Merecem destaque as decisões dos nossos Tribunais, nas quais se evidencia a importância do princípio da vinculação ao Edital:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 30 E 43 DA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Estando o edital de concorrência pública consoante as disposições da Lei nº 8.666/93, não há como garantir à empresa que não atende, a tempo e modo, às exigências daquele pretendida habilitação no certame, inexistindo ofensa a direito líquido e certo. 2. Recurso desprovido. (TJMG - 1.0000.00.343558-3/000(1) Relator: PEDRO HENRIQUES Publicado 31/03/2004)

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Documentação. Edital. Apresentação inadequada da documentação exigida pelo edital. Inadmissibilidade. Segurança Denegada. (TJMG - 1.0000.00.264887-1/000(1) Relator: PINHEIRO LAGO Data da publicação: 25/04/2003)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo,

Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da Lei.

Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para a habilitação é que a empresa apresente "a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Convém ressaltar, que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento".

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame. Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital:

"Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquele exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressei dos documentos de fls. 295/300 dos autos. Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento.

Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão.

licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira.

Se o instrumento convocatório tivesse sido omissivo acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunidade para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa.

[...]

Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravado de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como

tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263) (Agravado de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

No mesmo toar: "Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão do Senhor Presidente não pode perseverar, pois conforme demonstramos, o Balanço Patrimonial, apresentados pelas empresas U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI NÃO ATENDE integralmente aos requisitos do edital, item 9.2.4 alínea a) requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO MERITO

"Ab initio" nos cumpre destacar que processo licitatório segue o rito formal dos procedimentos administrativos, face à necessidade, ainda atual, de mantê-los sob a forma de papel (processo), com vistas ao controle interno e externo dos atos governamentais.

Salienta-se a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se ainda o princípio da inalterabilidade do Edital, que vincula a Administração as regras disposta no Edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípio que premeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório como o certame em análise,

A observância à Lei Nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

Inobstante reconhecido o esmero dos servidores desse órgão na condução do presente procedimento licitatório, todavia, a ora Recorrente não tem como se resignar com o ato praticado que declarou habilitadas as empresas U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, empresas essas que não cumpriram com as regras que estão estipulados no Edital no item 9.2.4 alínea a).

A empresa ora Recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (lei de licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicação, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

Desta maneira, exsurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, tanto da empresa Recorrente como de todos os demais participantes, pela estrita obediência à lei do art. 4º e seu parágrafo único da Lei de Licitações.

Em nosso modesto entender, um dos pilares básicos que sustentam as regras norteadoras do processo licitatório encontra-se totalmente brocado, qual seja a validade dos documentos apresentados pelas as empresas U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em relação ao exigido no Edital mais precisamente no **Item 9.2.4 alínea a)**

Aplicando-se as normas da Lei de licitação 8.666/93 CORRETA, e IMPERIOSO que as empresas U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI sejam, **INABILITADAS** em face das irregularidades em suas documentações apresentadas.

A lei 8.666/93 dita o edital e a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se a lei o que expressamente está previsto em seus artigos.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

No caso vertente, discutido através destas razões recursais, o princípio do Julgamento objetivo - foi indiscutivelmente viciado, tendo a D. Comissão Julgadora presumido o cumprimento pelas empresas ora questionadas de todas as disposições do Edital a despeito dos vícios existentes na documentação das mesmas.

E, por ser dessa forma, restou igualmente lesado, ainda, outro princípio legal, qual seja: **o da igualdade de tratamento entre os licitantes», o Bem defendido pelo Art. 3º da Lei 8.666/93 e pela própria ordem constitucional estabelecida pelo Art. 37, Inciso XXI.**

Em suma, concorrência se ganha com competência, capacidade, eficiência, buscando obter menores custos e melhor qualidade dos serviços, o que a **priori se verifica na fase de habilitação.**

O inconformismo da **RECORRENTE**, com o resultado do julgamento ora questionado, habilitação das empresas **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** advém do ato ilegal praticado pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que esta empresa **RECORRENTE**, cumpriu com todas as exigências previstas na legislação e no Edital, enquanto que as empresas supracitadas descumpriram com o Edital.

O eminente professor Marçal Justem Filho comentando o art. 44, da Lei 8.666/93, assim prelecionou:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade". O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição seguindo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado a luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei.

Com efeito, não se pode admitir que, estabelecidas as regras na Lei 8.666/93 que rege as licitações, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo,

Portanto se a responsabilidade do legislador é grave porque ele cria um instrumento, a de quem elabora um edital de licitação é gravíssima, em razão de envolver atividade semelhante à do legislador... É incondicional o dever que tem o agente da administração de, ao elaborar as normas do edital, fazê-lo mediante rigorosa observância das cautelas, porquanto sua responsabilidade não é apenas a de alguém que meramente redige um simples roteiro para a licitação, mas a de alguém que está a criar obrigações para a própria administração.

Por fim, diante dos irrefutáveis argumentos retro expendidos e os mais que, certamente, será suprido pelo conhecimento dos ilibados membros da nobre e douta Comissão de Licitação, dessa PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN, a empresa **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA**, não tem dúvidas de que V.Sas. reformarão a decisão proferida, acatando o presente recurso administrativo interposto, no sentido de **INABILITAR** no certame licitatório as licitantes **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por não terem atendido, o item 9.2.4 alínea a) em sua plenitude, e a Lei 8666/93.

É o que se espera seja reconhecido e acatado por esta D. Comissão de Licitação, no julgamento do presente recurso.

DOS PEDIDOS


Requer a Recorrente, respeitosamente:

- 1 - Requer, que esta conceituada Comissão Permanente de Licitação, receba o presente Recurso, vez que legal e tempestivo;
- 2 - A intimação das partes interessadas para oferecerem defesa caso queiram;
- 3 - Conhecer do presente recurso interposto pela empresa **TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERRO SANITARIOS LTDA** para no mérito dar-lhe provimento, reformulando a decisão exarada no resultado da fase de habilitação da documentação da **CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 001/2021**, ou seja, **INABILITANDO** as empresas **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI :**
- 4 - Se a nobre e douta Comissão de Licitação entender de forma diferente e decidir não acatar o presente recurso - o que se admite apenas por argumentar, roga-se que a presente peça seja submetida à apreciação da autoridade superior, para que o mesmo decida nos precisos termos da lei.
- 5 - Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.
- 6 - Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de **DECLARAR** as empresas **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, F E CEZARIO EIRELI, DA MATA REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI INABILITADAS**, no presente **CERTAME**.

Nestes Termos,
Pede deferimento

São Gonçalo do Amarante - RN, 08 de setembro de 2021.


TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL EM
ATERROS SANITARIO LTDA
Dâmocles/Pantaleão Lopes Trinta
Engenheiro Civil
CREA/RN 11011268317